

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13706.000776/94-88.
RECURSO Nº. 109.040.
MATÉRIA: IRPJ e OUTROS - EX. de 1.990.
RECORRENTE: ROBERTO SIMÕES COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA.
RECORRIDA: DRF no RIO DE JANEIRO / CENTRO-SUL - RJ..
SESSÃO DE: 25 de fevereiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº 105-11.118.

I. R. P. J. - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO.

A inobservância do regime de competência, pela antecipação de custos/despesas, provocando postergação do pagamento de imposto de renda, enseja o procedimento de ofício, com o lançamento da diferença de imposto.

I. R. RETIDO NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida quanto a matéria principal é aplicável, no que couber, a decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vincula.

T. R. D.

Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1.991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1773/94).

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO SIMÕES COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE.

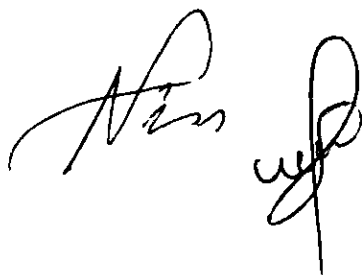

NILTON PÊSS-RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13706.000776/94-88.
ACÓRDÃO Nº :105-11.118.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Afonso' or similar, and the second is on the right, appearing to be 'Ivo' or similar. Both are written in a cursive, flowing style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13706.000776/94-88.
ACÓRDÃO Nº :105-11.118.

RECURSO Nº. 109.040.

RECORRENTE: ROBERTO SIMÕES COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa ROBERTO SIMÕES COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 42.545.475/0001-03, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro / Centro-Sul - RJ (fls. 210/214), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e outros (fls.199/206), consubstanciada nos Autos de Infração e anexos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 002/008) - Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 189/192) - e Contribuição Social (fls. 193/196) - apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 216/223), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem em Autos de Infração através dos quais foram constituídos créditos tributários, nos valores em UFIR, de: 2.311,20, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica; 362,16, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte; e 675,18, referente a Contribuição Social, mais os acréscimos legais, decorrentes de postergação de imposto, pela inobservância do regime de escrituração, pela antecipação de custos/despesas, correspondente ao exercício de 1.990, período base 1.989, conforme descrito no Termo de Verificação nº 01, anexado a folhas 12/13.

Em sua impugnação, a contribuinte assim coloca: ***"A Autuada, após verificar que suas "faltas" limitam-se exclusivamente à figura interpretativa da "postergação de pagamento do imposto", considerou como não litigiosas as parcelas correspondentes aos Tributos Principais; à Multa Proporcional; à***

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13706.000776/94-88.
ACÓRDÃO Nº :105-11.118.

Multa irredutível, bem como aos legítimos JUROS DE MORA calculados na base de 1% (um por cento) ao mês."

Diz estar juntando, devidamente quitados, os DARFs em que promoveu o recolhimento das importâncias correspondentes.

Não se conforma, todavia, com a cobrança dos "ENCARGOS TRD".

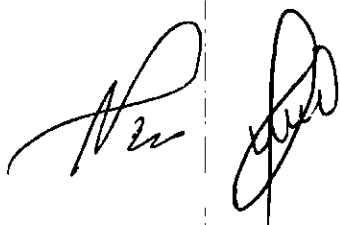
Faz a juntada de cópia de 4 (quatro) DARFs, às folhas 207/208.

A autoridade julgadora de primeira instância, baseada em relatório da Divisão de Tributação, através da decisão nº 1206/94, julga a Ação Fiscal Procedentes, mantendo os créditos tributários apurados pela fiscalização.

Não se conformando com a decisão supra referida, de cujo teor tomou conhecimento em 27/05/94 (AR a fl. 217-verso), protocola em 23/06/94, Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação e requer que a decisão de primeira instância seja inteiramente modificada por este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13706.000776/94-88.
ACÓRDÃO Nº :105-11.118.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

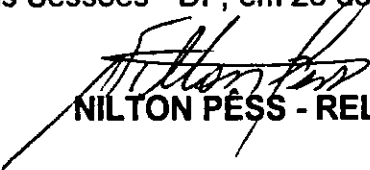
O que se discute no presente processo é somente a aplicação da TRD, como taxa indexadora de juros de mora.

O Primeiro Conselho de Contribuintes, nos dias atuais, tem entendimento pacífico quanto a questão, entendendo que, com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de nº CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218/91.

Pela acima relatado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, somente a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês-calendário ou fração, devendo o Sujeito Ativo da obrigação, quando da execução, considerar os pagamentos realizados através dos DARFs, anexados ao processo, após as verificações e comprovações que se fizerem necessárias.

É o meu voto que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.